



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150140/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TIAGO PERUGINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2201/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Arapongas e a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas. Regularidade com ressalva e recomendação ao município.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 01/2016 firmado entre o Município de Arapongas e a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 516.000,00, visando propiciar a estruturação do trabalho de separação e preparação de materiais recicláveis para encaminhamento a reciclagem/reutilização, executado pelos cooperados. O convênio foi celebrado em 05/01/2016 e com vigência até 31/12/2016.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo município, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistência que levaria à reprovação das contas diante da ocorrência de pagamentos em favor da senhora diretora da entidade tomadora dos recursos. Apontou também irregularidades formais concernentes à ausência de certidões na formalização e durante a execução dos repasses¹.

¹ Não foi possível atestar que o Concedente verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que não foram apresentadas as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Da mesma forma, não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, em razão da falta das seguintes certidões: Certidão Liberatória do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado contraditório, apenas o gestor municipal apresentou resposta (peça n.º 30).

Em derradeira instrução, frente à falta de justificativas ou esclarecimentos², a CGM manteve seu entendimento inicial e concluiu no sentido da irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento aos cofres municipais da quantia recebida indevidamente e aplicação de multa administrativa à dirigente da cooperativa. Sugeriu também expedição de recomendação ao ente concedente visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de inconformidades semelhantes alusivas à não apresentação de certidões (peça n.º 31).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 32).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Esmiuçando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato a diretora da cooperativa dos recicladores à época, senhora Dailse Alves Nogueira, recebeu em seu próprio benefício parte da quantia repassada por meio da transferência, em transgressão às disposições do art. 9º, I e II, e do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal³.

De acordo com o quadro constante na instrução, ao longo do período de janeiro a dezembro de 2016 foram realizados pagamentos da seguinte maneira:

Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Débitos com o Concedente e Certidão Liberatória do Concedente.

² Em mais de uma oportunidade tanto a entidade tomadora quanto a responsável legal tomaram ciência a respeito da inconformidade apontada na análise da prestação de contas por meio dos ofícios de contraditório expedidos, conforme os avisos de recebimento juntados às peças n.ºs 13, 21 e 24.

³ Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cód. Despesa	Nome	Função	Data Pagamento	Valor da Despesa	Responsáveis
2818113	DAILSE ALVES NOGUEIRA, CPF nº 036.948.359-62	Representante Legal	13/01/16	R\$ 911,20	COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, CNPJ nº 06.169.642/0001-03, Entidade; DAILSE ALVES NOGUEIRA, CPF Nº. 036.948.359-62, Diretora.
2829205		Representante Legal	05/02/16	R\$ 914,91	
2886353		Representante Legal	08/03/16	R\$ 911,20	
2930570		Representante Legal	07/04/16	R\$ 911,93	
3007128		Representante Legal	05/05/16	R\$ 911,93	
3048657		Representante Legal	07/06/16	R\$ 911,20	
3145637		Representante Legal	18/07/16	R\$ 911,20	
3165950		Representante Legal	08/08/16	R\$ 916,65	
3211962		Representante Legal	12/09/16	R\$ 914,16	
3237664		Representante Legal	07/10/16	R\$ 914,90	

Cód. Despesa	Nome	Função	Data Pagamento	Valor da Despesa	Responsáveis
3251146		Representante Legal	27/10/16	R\$ 445,00	
3293090		Representante Legal	11/11/16	R\$ 911,20	
3385099		Representante Legal	08/12/16	R\$ 913,47	
3444845		Representante Legal	22/12/16	R\$ 120,00	
TOTAL					R\$ 11.518,95

E mesmo que chamadas para manifestarem-se no processo, a dirigente e a entidade tomadora dos recursos nada apresentaram em defesa.

Soma-se a essa circunstância o teor do contraditório deduzido pelo senhor prefeito municipal, no qual restou reconhecido que:

Quanto às irregularidades apontadas na execução do tomador, com os recursos repassados pelo Município no ano de 2016 e pela falta de cumprimento do art. 18, § 3º, da resolução nº 28/2011, constatando-se que a representante legal da entidade na época, a Sra. Dailse Alves Nogueira, recebeu pagamentos pelo convênio, estando em desacordo com o exposto na legislação.

Vale ressaltar, que o Controle Interno do Município fez várias tentativas no sentido de localizar a Sra. Dailse Alves Nogueira, gestora da entidade na referida época, bem como solicitou informações junto ao contador da entidade, com o intuito de elucidarem em fase deste contraditório, os motivos que levaram os gestores da entidade, a efetuar os mencionados pagamentos indevidos com recursos do convênio na época, entretanto, não conseguimos contato com a nominada gestora da entidade no ano de 2016.

A reprovação das contas, portanto, é medida que se impõe, acompanhada da devida determinação de devolução aos cofres do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Arapongas da respectiva parte dos recursos públicos utilizados inadequadamente, de forma solidária entre a Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e a senhora Dailse Alves Nogueira, na ordem de R\$ 11.518,95, devidamente atualizados.

De rigor, igualmente, aplicação à ordenadora da despesa e beneficiária do ato ilegítimo da multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica da Casa em razão do cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal.

Pertinente, por fim, a recomendação ao município para que ajuste seu procedimento nas próximas prestações de contas de transferência.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO no sentido de julgar

a) quanto à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e à senhora Dailse Alves Nogueira, respectiva diretora à época dos fatos, **irregular** a prestação de contas relativa aos repasses recebidos do Município de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, com aplicação das seguintes medidas:

a.1) **determinação de ressarcimento ao erário municipal de parte dos recursos recebidos**, no valor de R\$ 11.518,95, de forma solidária entre a Cooperativa dos Recicladores e a diretora à época;

a.2) aplicação à senhora Dailse Alves Nogueira de **multa pelo cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa à norma legal**, nos termos do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/05;

b) quanto ao senhor Sergio Onofre da Silva, Prefeito durante a vigência da parceria, **regular** a prestação de contas relativa aos repasses efetuados à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, com a seguinte medida:

b.1) **expedição de recomendação ao Município** para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de apresentação de certidões pertinentes à formalização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

durante a execução da transferência, a fim de aferir a condição de regularidade do ente tomador dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, com o afastamento das sanções aplicadas.

Considero, respeitosamente, que, inobstante possa estar caracterizada a violação ao art. 9º, I e II, e do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, que proíbe a prestação de serviços pelo dirigente da entidade beneficiária dos recursos, no caso em tela, a falha possui natureza eminentemente formal, na medida em que não foi levantada qualquer dúvida quanto ao fato de que a Sra. Dailse Alves Nogueira, representante legal da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, teria efetivamente prestado os serviços pelos quais recebeu a remuneração.

Nesse sentido, o relatório circunstanciado juntado na peça 3, confirmado pelo Prefeito Municipal (fl. 3), em relação a quem, acertadamente, o voto condutor propõe a regularidade das contas.

Ademais, da instrução processual, verifica-se que a referida dirigente foi citada por meio de AR recebido por terceiro, no endereço da Cooperativa, conforme indicado nas peças 20 e 21, o que poderia afastar seu silêncio como indício de má-fé ou de corroboração da irregularidade que lhe estaria sendo imputada.

Acrescento, ainda nessa linha de argumentação, a informalidade que caracteriza, normalmente, a atuação das referidas cooperativas de recicladores, sem instâncias hierárquicas e organização societária rígida, em que a prestação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços é diluída entre os diversos participantes, no propósito, inclusive, de beneficiar a todos pela remuneração dos serviços, com foi o caso da representante legal à época.

Com a conversão da irregularidade em ressalva, proponho a exclusão da devolução de valores e da multa contra a Sra. Dailse Alves Nogueira, mantendo-se, porém, a recomendação ao Município, *“para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de apresentação de certidões pertinentes à formalização e durante a execução da transferência, a fim de aferir a condição de regularidade do ente tomador dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas”*.

2. Em face do exposto, divirjo do Ilustre Relator, para propor a conversão em ressalva da irregularidade referente à realização de pagamentos em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, com o afastamento das sanções aplicadas contra a Sra. Dailse Alves Nogueira, mas mantendo-se a recomendação proposta no voto condutor.

V – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL registrou na página de votação do plenário virtual: “Não obstante prudentes ponderações trazidas na proposta divergente, ratifico meu posicionamento uma vez que, além dos avisos de Recebimento apontados (peças 13 e 21), verifiquei a citação pessoal da Sra. Dailse Alves Nogueira, a peça 24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **REGULARES COM RESSALVA**, as contas da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas e da senhora Dailse Alves Nogueira, respectiva diretora à época dos fatos, relativas aos repasses recebidos do Município de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II – julgar **REGULARES** as contas do senhor Sergio Onofre da Silva, Prefeito durante a vigência da parceria, relativas aos repasses efetuados à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas por meio do Convênio nº 01/2016, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

III - **recomendar ao Município** para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de apresentação de certidões pertinentes à formalização e durante a execução da transferência, a fim de aferir a condição de regularidade do ente tomador dos recursos, seguindo as regras previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade das contas da entidade recebedora dos recursos com aplicação de multa à gestora e regularidade das contas do gestor municipal com recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente